



**PROCESSO Nº** : 16.006-7/2017  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE  
JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO (PREFEITO)  
DEJAIR ROBERTO LIU JUNIOR - PROCURADOR MUNICIPAL  
HUMBERTO CÁSSIO DE OLIVEIRA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA  
WISLEY RIBEIRO DO AMARAL - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
**RESPONSÁVEIS** : CARLOS CESAR RIBEIRO DE SOUZA – VEREADOR MUNICIPAL  
JOACY INÁCIO DA SILVA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA  
LENINE JOSÉ DE ABREU - REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA  
LENINE JOSÉ DE ABREU – ME  
ANDREIA VIVIANE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

### PARECER Nº 4.476/2018

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – RNI. PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE-MT. EXERCÍCIO 2016. PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2016. INDEVIDA DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE FISCAL DE CONTRATOS. MANUTENÇÃO DE CONTRATO COM EMPRESA PERTENCENTE A VEREADOR DIPLOMADO. INDÍCIOS DE CONTRATAÇÃO COM EMPRESA DE FACHADA. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. REMESSA DOS AUTOS À CGU E AO MPE.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **Representação de Natureza Interna - RNI<sup>1</sup>** proposta pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas em desfavor **Sr. João Antônio da Silva Balbino, Prefeito do Município de Rosário Oeste**, com a finalidade de apurar supostas irregularidades no processo de Dispensa de Licitação nº 001/2017 (execução

1 - **Relatório Técnico** - Documento Digital nº 213304/2017.



de serviços gerais de limpeza interna e externa urbana em vias e passeios públicos do município) bem como no processo licitatório Pregão Presencial nº 025/2016, de mesmo objeto.

2. Segundo a análise da área técnica que resultou na presente RNI, as irregularidades detectadas podem ser classificadas do seguinte modo:

**JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO – PREFEITO**  
**DEJAIR ROBERTO LIU JUNIOR - PROCURADOR MUNICIPAL HUMBERTO CÁSSIO DE OLIVEIRA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**  
**WISLEY RIBEIRO DO AMARAL - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**  
**CARLOS CÉSAR RIBEIRO DE SOUZA – VEREADOR MUNICIPAL JOACY INÁCIO DA SILVA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**  
**LENINE JOSÉ DE ABREU - REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA LENINE JOSÉ DE ABREU – ME**  
**ANDREIA VIVIANE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**Achado nº 01 - Irregularidades no processo licitatório para contratação da empresa Carlos Cesar Ribeiro de Souza - Me**

**GB 13. Licitação\_a\_classificar\_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

**GB 19. Licitação\_a\_Classificar\_19.** Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).

1.1 Ausência de certidão de regularidade com o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), em desacordo com o que preconiza a Lei nº 8.666/93 e o art. 4º, XIII da Lei nº 10.520/02;

1.2 Ausência de atestado de capacidade técnica, conforme preconiza o 9.1.5 do Edital Pregão Presencial nº 025/2016;

**Achado nº 02 - Irregularidades na fiscalização, acompanhamento e liquidação da despesas do contrato da empresa Carlos Cesar Ribeiro de Souza – Me Classificação da irregularidade:**

**HB 04. Contrato\_Grave\_04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

1.1 Ausência de representante da administração responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, o que contraria o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

**JB 03. Despesa\_Grave\_03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

1.1 Ausência dos títulos e documentos comprobatórios da respectiva liquidação da despesa, o que contraria o disposto no § 2º do art. 63 da Lei 4.320/64 e art. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993.

**Achado nº 03 – Da Irregularidade quanto à empresa de “Fachada”**



**Classificação das irregularidades:**

**GB 99. Licitação\_a\_Classificar\_99.** Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

1.1 Realização e homologação de procedimento licitatório com empresa de “Fachada”, contrariando as normas vigentes e os princípios da Administração Pública.

**Achado nº 04 - Irregularidade na manutenção de contrato com agente político – Carlos Cesar Ribeiro de Souza – Me**

**Classificação da irregularidade:**

**HB 99. Contrato\_a\_classificar\_99.** Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

1.1 Manutenção de contrato com pessoa investida em cargo político, o disposto no inciso I do art. 54 da CF/88.

**Achado nº 05 - Irregularidades no processo de Dispensa de Licitação – Participação de Agentes Públicos**

**Classificação da irregularidade:**

**1. GB\_99. Licitação\_a\_Classificar\_99.** Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

**Achado nº 06 – Das Irregularidades nas justificativas para Dispensa de Licitação e contratação da empresa Lenine José de Abreu - Me**

**Classificação das irregularidades:**

**GB 21. Licitação\_a\_Classificar\_21.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93).

1.1 Ausência dos motivos justificadores para a abertura de Licitação (por dispensa), contrariando o disposto no inciso IV, do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

**Achado nº 07 – Da Irregularidade Fiscal da empresa Lenine José de Abreu – Me Classificação das irregularidades:**

**GB\_19. Licitação\_a\_Classificar\_19.** Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).

1.1 Ausência de documentos necessários à habilitação quanto à regularidade fiscal e trabalhista, contrariando o inciso IV do art. 27 da Lei nº 8.666/93.

**Achado nº 08 – Da Irregularidade quanto empresa de “Fachada”**

**Classificação das irregularidades:**

**GB\_99. Licitação\_a\_Classificar\_99.** Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT

**Achado nº 09 – Da Irregularidade à Fiscalização do Contrato Classificação das irregularidades:**

**HB\_04. Contrato\_Grave\_04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

1.1 Ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do contrato por representante da Administração especialmente designado, contrariando o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93.



**Achado nº 10 – Da Irregularidade na prorrogação do Fiscalização do Contrato Classificação das irregularidades:**

**HB\_07. Contrato\_a classificar\_07.** Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei 8.666/1993)

1.1 Prorrogação indevida de licitação dispensada, o que contraria as normas e entendimentos técnicos vigentes.

3. Entendendo estarem presentes os pressupostos regimentais, o Conselheiro Relator, por meio de Decisão Singular<sup>2</sup>, proferiu **juízo positivo de admissibilidade**, determinando-se a citação dos responsáveis.

4. Devidamente citados para manifestarem acerca do apontamento contido no Relatório Preliminar, os responsáveis apresentaram **defesa conjunta**<sup>3</sup>.

5. Em sede de Relatório Técnico de Defesa<sup>4</sup>, a equipe técnica manifestou-se pela procedência desta RNI, com o afastamento dos achados de auditoria 1 e 7, bem como pela manutenção dos demais.

6. Na sequência, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo<sup>5</sup>, tendo este *Parquet* convertido no Pedido de Diligência nº 152/2018 na qual foi sugerida a notificação da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste para que apresente a esta Corte de Contas a relação nominal dos profissionais que lhe foram disponibilizados, no interesse da execução dos Contratos nº 132/2016 e 08/2017, indicando, ainda, o período laborativo de cada um e a natureza do vínculo mantido com a empresa contratada, devendo trazer aos autos quaisquer documentos que auxiliem a verificação das informações acima elencadas (por exemplo, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada, contrato de prestação de serviços *etc.*)

7. Acolhendo a Diligência, o Relator expediu o ofício nº 736/2018<sup>6</sup>, no qual determinou à Prefeitura que encaminhasse a esta Corte de Contas documentações aptas a comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados referentes ao presente

2 - **Decisão Singular** - Documento Digital n. 191250/2017.

3 - **Documento Externo** - Documento Digital n. 230865/2017.

4 - **Relatório Técnico de Defesa** – Documento Digital n. 300889/2017.

5 - **Despacho** - Documento Digital n. 304270/2017.

6 Documento digital nº 130337/2018



processo de Representação de Natureza Interna, apresentando a relação nominal dos profissionais que lhe foram disponibilizados, no interesse da execução dos Contratos nº 132/2016 e nº 08/2017, com a indicação do período laborativo de cada um e a natureza do vínculo mantido com a empresa contratada, devendo trazer aos autos ainda, quaisquer documentações que auxiliem a verificação das informações citadas.

8. Em resposta, o gestor encaminhou manifestação na qual consta o Contrato nº 132/2016, celebrado entre a Prefeitura de Rosário Oeste e a Empresa Carlos Cesar Ribeiro de Souza – ME, bem como folhas de ponto relativas ao meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro.

9. Os autos retornaram à Secex que elaborou Relatório Técnico de Redefesa<sup>7</sup>, no qual concluiu pela manutenção das conclusões apresentadas no primeiro Relatório Técnico de Defesa, haja vista que o defendente não apresentou a relação dos trabalhadores que estariam à disposição da Prefeitura em ambos os contratos, não cumprindo assim com o que fora determinado por esta Egrégia Corte de Contas, outrossim a simples apresentação de folha de ponto não supre os documentos solicitados pelo insigne Relator.

10. Retornaram os autos para manifestação ministerial.

11. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Admissibilidade

12. Cumpre mencionar o acerto da decisão do Relator ao admitir a presente RNI, uma vez que estão presentes os seus requisitos de admissibilidade, tendo sido formalizada pela **equipe técnica** (art. 224, II, “a” do RI TCE/MT) em **linguagem clara e compreensível**, sobre **matéria** de competência desta Corte de Contas (licitação), apontando-se **fatos** (irregularidades na Dispensa de Licitação nº 001/2017 e no Pregão Presencial nº 025/2016) e suas **evidências** (ausência de diversos documentos

<sup>7</sup> Documento digital nº 194210/2018



obrigatórios), **responsáveis** (Prefeito + Presidente da Comissão de Licitação + Procurador Municipal + Secretário Municipal de Infraestrutura + Vereador + Representante da Empresa Lenine José de Abreu ME) e **período** (exercício 2016) em que teriam ocorrido (art. 219 c/c art. 225 do RI TCE/MT).

13. Ademais, as Cortes de Contas dispõem de meios eficazes para conhecer irregularidades/ilegalidades que ocorram no âmbito da Administração Pública<sup>8</sup>, tanto com informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do Tribunal, quanto pelas auditorias e inspeções, efetuando, dessarte, o controle de atos viciados e obstando futuros e maiores danos ao erário.

14. Assim, manifesta-se pelo **conhecimento** desta RNI.

## 2.2 Mérito

15. O presente caso trata de Representação de Natureza Interna – RNI proposta pela Secretaria de Controle Externo em desfavor do Sr. João Antônio da Silva Balbino, Ex-Prefeito do Município de Rosário Oeste, da Sra. Andreia Viviane Souza de Almeida, Presidente da Comissão de Licitação, do Sr. Dejair Roberto Liu Junior, Procurador Municipal, do Sr. Humberto Cássio de Oliveira, Secretário Municipal de Infraestrutura, do Sr. Wisley Ribeiro do Amaral, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Carlos César Ribeiro de Souza, Vereador Municipal, Joacy Inácio da Silva, Secretário Municipal de Infraestrutura, Lenine José de Abreu, Representante Legal da Empresa Lenine José de Abreu ME, em razão de irregularidades detectadas na Dispensa de Licitação nº 001/2017 (execução de serviços gerais de limpeza interna e externa urbana em vias e passeios públicos do município) bem como no processo licitatório Pregão Presencial nº 025/2016, de mesmo objeto.

16. **Os Achados de Auditoria nº 01 e 07** tratam da mesma irregularidade,

8 - Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB: “Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder c/c Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.”



razão porque entende-se pertinente analisá-las de formas conjunta. A Equipe Técnica classificou os apontamentos da seguinte forma:

**JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO** – Ex-Prefeito de Rosário Oeste  
**ANDREIA VIVIANE SOUZA DE ALMEIDA** – Presidente da Comissão de Licitação/Pregoeira

**DEJAIR ROBERTO LIU** - Procurador do Município

**Achado nº 01: GB 13. Licitação a classificar 13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

**GB 19. Licitação a Classificar 19.** Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).

1.1 Ausência de certidão de regularidade com o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), em desacordo com o que preconiza a Lei nº 8.666/93 e o art. 4º, XIII da Lei nº 10.520/02;

1.2 Ausência de atestado de capacidade técnica, conforme preconiza o 9.1.5 do Edital Pregão Presencial nº 025/2016;

**Achado nº 07 – Da Irregularidade Fiscal da empresa Lenine José de Abreu – Me Classificação das irregularidades:**

**GB 19. Licitação a Classificar 19.** Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).

1.1 Ausência de documentos necessários à habilitação quanto à regularidade fiscal e trabalhista, contrariando o inciso IV do art. 27 da Lei nº 8.666/93.

17. Os responsáveis encaminharam **defesa**<sup>9</sup> conjunta, na qual afirmaram que a Portaria MF 358/2014 unificou as Certidões Negativas de regularidade fiscal, razão porque a partir de 11 de julho de 2014 não foi mais emitida nenhuma certidão do INSS, devendo então serem afastadas as irregularidades do subitem 1.1. e 7.1.

18. Apresentaram, ainda, documentação comprobatória de que o licitante apresentou comprovantes de capacidade técnica da empresa.

19. Diante dos documentos apresentados pelos responsáveis, **a Secex opinou pelo afastamento de ambos os subitens.**

20. Passa-se à **manifestação ministerial.**

21. Com efeito a Portaria MF 358 de 5 de setembro de 2014 unificou as certidões negativas que fazem prova da regularidade fiscal de todos os tributos  
9 - **Documento Externo** - Documento Digital n. 230865/2017.



federais, como segue:

“O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no §1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, no art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, resolve:

**Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, referente a todos os tributos federais e à Dívida Ativa da União - DAU por elas administrados”.**

22. Assim, prosperam as alegações da defesa quanto aos subitens 1.1, e 7.1 haja vista as certidões de regularidade junto ao INSS não serem emitidas individualmente desde a Portaria MF 358/2014, devendo portanto ser afastados os apontamentos em questão.



23. Conforme asseverou a defesa, foi encaminhado o seguinte Atestado de Capacidade Técnica da empresa Indústria e Comércio de Calcário Cuiabá Ltda, como segue:

PMRC  
Fls. 81  
Rub. 0

INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCARIO CUIABA LTDA  
CNPJ 02.393.767/0001-53  
IE 13.029.645-7

**ATESTADO CAPACIDADE TÉCNICA**

A empresa Indústria e Comércio de Calcário Cuiabá Ltda, CNPJ 02.393.767/0001-53 e IE 13.029.645-7, localizada a Rod BR 163/364 SN, KM477, Bairro Tombador, Nobres – MT, representada neste ato por seu gerente Marcos Makoto Murai, brasileiro, casado, portador CPF 406.456.141-49 e do RG 562.466 SSP/MT, residente e domiciliado a Rua Pará 349, Bairro São José, Nobres – MT, vem por meio deste atestar que a empresa CARLOS CESAR RIBEIRO DE SOUZA ME, CNPJ 10.718.687/0001-59, participante da Licitação na modalidade Pregão Presencial 25/2016 e de acordo com Edital da mesma, que a empresa supra qualificada atende nossa empresa com serviços de limpeza, poda arvores, tendo eficácia e qualidade nos serviços, estando apta a cumprir todo serviço solicitado.

Por ser expressão de verdade e para que possa produzir os devidos efeitos legais, assino a presente declaração.

Nobres – MT – 16 de Junho de 2016.

**Cartório**  
2º ofício  
Nobres-MT

*Marcos Makoto Murai*  
MARCOS MAKOTO MURAI  
GERENTE

**2º Ofício**  
Nobres - MT  
Poder Público  
Município de Nobres - MT  
CNPJ 02.393.767/0001-53  
RUA PARÁ, 349 - BAIRRO SÃO JOSÉ - NOBRES - MT  
CEP 13.029-645 - FONE 5533761280

POR VERDADEIRA - firma(s) de MARCOS MAKOTO MURAI  
MURAI, Dou.Fé .....  
AUIE03092 R\$ 5,50

Nobres - MT  
16 de Junho de 2016  
Poder Público  
Município de Nobres - MT  
CNPJ 02.393.767/0001-53  
RUA PARÁ, 349 - BAIRRO SÃO JOSÉ - NOBRES - MT  
CEP 13.029-645 - FONE 5533761280

DR 163/364, BAIRRO TOMBADOR, KM 477, NOBRES - MT - CEP 78.460-000 - FONE 5533761280

24. Diante da apresentação do referido Atestado e na ausência de provas em contrário, este Ministério Público de Contas comunga do posicionamento da Secex e opina pelo afastamento do subitem 1.2 do presente Achado de Auditoria.



25. **A irregularidade 2, por sua vez, apontou o seguinte:**

**Achado nº 02 - Irregularidades na fiscalização, acompanhamento e liquidação da despesas do contrato da empresa Carlos Cesar Ribeiro de Souza – Me Classificação da irregularidade:**

**HB 04. Contrato\_Grave\_04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

1.1 Ausência de representante da administração responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, o que contraria o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

**JB 03. Despesa\_Grave\_03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

1.1 Ausência dos títulos e documentos comprobatórios da respectiva liquidação da despesa, o que contraria o disposto no § 2º do art. 63 da Lei 4.320/64 e art. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993.

26. No que tange ao subitem 1.1 do item HB04, a defesa afirmou que ocorreu designação de fiscal de contrato, conforme consta do teor da Portaria nº 107 de 25 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso do dia 19 de setembro de 16, na qual foi designada como fiscal a Sr.ª Luzia Claudina da Costa para o Contrato nº 132/2016.

27. Já em relação ao subitem 1.1 do item JB03, os responsáveis afirmaram que existem documentos idôneos que motivaram as liquidações das despesas relacionadas ao Contrato nº 132/2016, dado que os serviços foram efetivamente prestados.

28. **A Equipe Técnica não acatou os argumentos da defesa**, tendo em vista que quando da visita *in loco* pela equipe técnica ao município (06.03.17 à 10.06.17) foram solicitados todos os documentos relativos ao processo e restou comprovado a inexistência de qualquer documento de nomeação do fiscal de contrato bem como quaisquer registros relativos ao acompanhamento do ajuste (relatórios de acompanhamentos, registros diversos) pela Sr.ª Luzia Claudina da Costa ou outro servidor.

29. **Passa-se à manifestação ministerial.**



30. Corroborar a conclusão da Equipe Técnica a Portaria nº 107/2016<sup>10</sup>, juntada pela defesa, por meio da qual foram designados fiscais para dezenas de contratos assumidos pelo município (Contrato nº 042 a 143). Cita-se, por exemplo, o Contrato nº 042 cujo fiscal fora nomeado por meio de portaria do mês de julho/2016 e a sua execução deu-se a partir de 01 de março de 2016, portanto quatro meses após o início do termo.

31. Ademais, a execução do Contrato nº 132/2016, objeto dessa análise, se iniciou a partir de sua assinatura (23.06.16), sendo que a nomeação do fiscal, ocorreu em 25 de julho de 2016 e foi publicada em 10 de setembro do mesmo ano, na portaria referida.

32. Vale consignar que a nomeação de fiscal de contrato deve preceder o início da execução a fim de que o acompanhamento seja realmente efetivo e ocorra de forma simultânea.

33. Outrossim, concorda-se com o entendimento da Equipe Técnica no sentido de que na ausência de um fiscal efetivo do contrato, deve responder pelo encargo o Srº Humberto Cássio de Oliveira, Secretário Municipal de Infraestrutura, haja vista o que consta no item 8.2-A do Contrato nº 132/2016:

8.2 – A contratante além das obrigações resultantes da observância da lei 8666/93 são obrigações da contratante:

A – **exercer fiscalização dos serviços por intermédio do titular do serviços dos Secretaria Municipais ou por serviços designados e documentar as ocorrências havidas. (grifamos)**

34. Assim, **opina-se pela manutenção da irregularidade**, com consequente **aplicação de multa** ao Sr. **João Antônio da Silva Balbino**, Prefeito Municipal, e ao Sr. **Humberto Cássio de Oliveira**, Secretário Municipal de Infraestrutura, com fundamento no nos termos do art. 286, II do RITCE/MT e no art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa n. 17/2016, tendo em vista a ausência de representante da administração responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, contrariando o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

<sup>10</sup> Documento digital nº 235709/2017, Doc.2



35. Sugere, ainda, a expedição de **determinação legal**, nos termos do art. 22, § 2º da LOTCE/MT, para que a atual gestão designe, de forma prévia, fiscais para exercer fiscalização real e efetiva nos contratos firmados pelo Município, de forma a cumprir o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993.

36. O **Achado de Auditoria nº 03** apontou:

**Achado nº 03 – Da Irregularidade quanto à empresa de “Fachada”  
Classificação das irregularidades:**

**GB 99. Licitação\_a\_Classificar\_99.** Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

1.1 Realização e homologação de procedimento licitatório com empresa de “Fachada”, contrariando as normas vigentes e os princípios da Administração Pública.

37. A defesa da Sra. **Andréia Viviane Souza Almeida**, presidente da Comissão Permanente de Licitação buscou afastar sua responsabilidade afirmando que o Pregão Presencial nº 025/2016 foi conduzido por pregoeiro (a) devidamente designado e que a defendente não foi a responsável pela condução do certame licitatório objeto dos apontamentos.

38. Por sua vez, o Sr. **Dejair Roberto Liu Junior**, asseverou que as irregularidades a ele apontadas decorreram do fato de ser Procurador do Município de Rosário Oeste e por esta razão ter emitido parecer jurídico nos autos do processo licitatório.

39. Acrescentou que o referido parecer não tem conteúdo decisório capaz de gerar consequências para a administração visto tratar-se de parecer não vinculante, razão pela qual busca sua exclusão dos rol dos responsáveis.

40. No que tange ao Srº. **João Antônio da Silva Balbino**, a defesa alegou que o mesmo se encontra no rol de culpados apenas por estar na condição de prefeito, e este não pode ser considerado responsável por eventual irregularidade haja vista que a responsabilidade é de quem material e diretamente pratica, ou praticou, os atos, principalmente pelo fato de não ter determinado seus agentes a agirem sem as



cauteladas necessárias e, também, pelo fato de não ter sido o mentor intelectual dos atos e fatos que envolveram os certames licitatórios

41. Quanto ao Sr. **Humberto Cássio de Oliveira**, a defesa asseverou que este consta neste item de irregularidade somente pelo fato de ter emitido parecer no início do certame licitatório permitindo que o certame tivesse andamento e que não pode ser responsabilizado por ocorrência de suposta irregularidade superveniente à sua participação no certame, de modo que sua responsabilização somente poderia ocorrer por irregularidades ocorridas durante sua participação, pois nesse caso ele poderia solicitar sua correção.

42. Por fim, no que tange à empresa de “fachada”, a defesa afirma que, ao contrário do alegado, o fato de não constar nenhuma placa de identificação da empresa não quer dizer que a mesma não exista, pois em cidades interioranas é comum empresas serem abertas, sem, contudo, existir escritório de atendimento, pois normalmente são utilizados endereços residenciais ou até mesmo endereço de outra atividade comercial.

43. Acrescentou, ainda que, no presente caso, o laboratório São José é de propriedade de familiares do proprietário da empresa Carlos César Ribeiro de Souza – Me e que a formação acadêmica do vereador é contabilidade, portanto, o nome fantasia Hiram Contabilidade e Assessoria é em razão da sua formação e que, em razão do laboratório pertencer aos familiares do Srº Carlos Cesar Ribeiro de Souza – Vereador – não há nada de errado o endereço de sua empresa funcionar no mesmo local de outra empresa, tudo isso para contenção de custos.

44. **A Secex não acatou qualquer dos argumentos da defesa.**

45. No que tange à responsabilidade da Sra. **Andréia Viviane Souza Almeida**, a Equipe técnica consignou que na Ata de Sessão de Abertura e Julgamento de Licitação do Pregão Presencial nº 025/2016 e a Portaria nº 038/2016, 08.03.16 – PMR, a Pregoeira responsável foi a defendente em questão, de forma que não prosperam seus argumentos.



46. Em relação ao Sr. **Dejair Roberto Liu Junior**, a Secex entendeu que no caso de parecer jurídico referente ao artigo 38 da Lei 8.666/93, a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitações, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação ou não. Nesse sentido citou o MS 25.854-1 do STF.

47. Quanto à responsabilidade do Sr. **João Antônio da Silva Balbino**, a Equipe Técnica entendeu que na qualidade de Prefeito Municipal possui responsabilidade direta e indireta pelos atos licitatórios. De forma direta, por ser quem autoriza a abertura bem como o responsável pela homologação do certame. Indireta, por delegar as atribuições à comissão de licitação e/ou responsáveis pela condução interna do procedimento.


48. No que pertine à “empresa de fachada”, a Secex entendeu que os fatos demonstrados no relatório técnico preliminar, comprovados por meio de fotos e visita ao local bem como indagações a moradores próximos e funcionários do Laboratório São José, revelam que a empresa foi constituída com objetivo claramente de dissimular e fraudar licitações públicas. Ademais a própria defesa se embaraçou em seus dizeres ao tentar justificar a sua existência.

49. Por tais fundamentos, **manteve a irregularidade, bem como os responsáveis inicialmente apontados.**


50. Passa-se à **manifestação ministerial.**

51. Com efeito, **não prospera o alegado pela Sra. Andréia Viviane Souza Almeida**, devendo ser mantida sua responsabilidade, haja vista que, na Ata de Sessão de Abertura e Julgamento de Licitação do Pregão Presencial nº 025/2016 e a Portaria nº 038/2016, seu nome consta como Pregoeira responsável. Como segue:





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Rosário Oeste**



**ATA DE SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO**  
**Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL nº 025/2016. TIPO: Menor Preço ITEM**

As 9:30 horas do dia dezoito de Junho 2016, na Sede da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste/MT, reuniu-se o Pregoeiro e equipe de Apoio, nomeada pela Portaria, composta pela Pregoeira Andréia Viviane Souza de Almeida e Renan Dias Ferreira de Almeida - Equipe de Apoio, para analisarem e julgarem os envelopes de propostas de preço e documentos de habilitação referente ao Pregão Nº 025/2016, objeto: **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, CAPINAÇÃO DE LUGARES PÚBLICOS, RETIRADA DE ENTULHOS E PINTURA DE MEIO FIO DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO OESTE/MT.** devidamente publicado no Jornal Oficial dos Municípios - AMM, Site Oficial do Município e Mural da Prefeitura Municipal para atender os interesses públicos. Aberta a sessão a pregoeira determinou que fosse feito o credenciamento das empresas, 01 - a empresa CARLOS CESAR RIBEIRO D SOUZA - ME, inscrita no CNPJ Nº 10.718.687/0001-59, representado neste ato pelo Srº CARLOS CESAR RIBEIRO DE SOUZA, inscrita no RG nº 17.050.273 SSP/SP. Em ato contínuo foi passado para a fase de abertura das propostas de preço. As propostas foram devidamente assinada por todos os presentes. Após abertura dos envelopes foi constatados os seguintes preços:

ITEM 01		
Ord.	Empresa	L
1	CARLOS CESAR	R\$ 2.000,00

Após os lances dos itens ficando a seguinte classificação conforme tabela acima. A equipe de apoio passou pra abertura dos documentos de habilitação da empresa CARLOS CESAR RIBEIRO D SOUZA - ME, após a verificação dos documentos foi constatada que a mesma esta com as documentações conforme o edital, sendo assim declarada vencedora do certame. Nada mais havendo a ser tratado o Pregoeiro deu por encerrada a sessão do Pregão presencial nº 025/2016, sendo a presente ata lida e achada conforme, assinada pelo pregoeiro e equipe de apoio. O pregoeiro determinou que lavrasse a presente ata para que fosse assinada e posteriormente encaminhada à autoridade competente para a sua devida apreciação, observando-se o prazo para interposição de recursos, nos termos do Artigo 109, inciso I, alínea "b" e § 6º, da Lei nº 8.666/93.

*Andréia Viviane Souza de Almeida*  
Andréia Viviane Souza de Almeida  
Pregoeira

*Renan Dias Ferreira de Almeida*  
Renan Dias Ferreira de Almeida  
Equipe de Apoio

*Carlos Cesar Ribeiro de Souza*  
CARLOS CESAR RIBEIRO D SOUZA - ME  
CNPJ Nº 10.718.687/0001-59  
CARLOS CESAR RIBEIRO DE SOUZA  
RG nº 17.050.273 SSP/SP



Governo do Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de Rosário Oeste



PORTARIA DE Nº 038/2016  
08 de Março de 2016

\*Dispõe sobre designação de Pregoeiro e Equipe de Apoio na modalidade de licitação modalidade Pregão e da outras modalidades\*.

Rosário Oeste, Estado de Mato Grosso, Dr. JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO, no uso de suas atribuições legais:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de

**RESOLVE:**

Artigo 1º - Fica designado a servidora ANDREIA VIVIANE SOUZA ALMEIDA, como pregoeira da municipalidade, para as atribuições da modalidade de licitação denominada de pregão, para aquisição de bens e serviços comuns;

Artigo 2º - Fica designado para compor a Equipe de Apoio os seguintes membros:

- I - Michele Fernandes da Silva
- II - Ezele Regina Benedita de Santana

Artigo 3º - Revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rosário Oeste/MT, 08 de Março de 2016.

Dr. JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO  
Prefeito Municipal

52. Em relação ao Procurador Municipal, Sr. Dejair Roberto Liu Júnior, entende-se que, no caso dos autos, a manifestação da assessoria jurídica, por tratar da exigência do artigo 38, VI da Lei 8666/93, não trata de peça meramente opinativa, sendo um verdadeiro ato de aprovação realizado pelo setor técnico.

53. Nesse sentido é o seguinte posicionamento do Ministro Marco Aurélio, Relator do MS 24.584-1 do STF que abaixo reproduzimos:

“Passo ao exame da espécie. Extraio do precedente do plenário. Mandado de Segurança nº 24.073-3 –que o profissional da advocacia não é o responsável pelo ato administrativo praticado, ainda que se leve em conta parecer por ele emitido. No voto condutor do julgamento, disse o



ministro Carlos Velloso:

*A questão a ser dirimida, portanto, é esta: poderia o TCU responsabilizar, solidariamente com o administrador, o advogado que, chamado a opinar, emitiu parecer técnico jurídico sobre a questão a ser decidida, no caso, pela contratação direta pela estatal, de determinada empresa de consultoria internacional.*

*Examinemos a questão:*

*O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei.*

Na oportunidade do julgamento, somei o meu voto ao do relator, porquanto na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser ou não considerado pelo administrador. A espécie dos autos é diversa.

(...)

**Não há o envolvimento de simples peça opinativa, mas de aprovação, pelo setor técnico da autarquia, de convênio e aditivos, bem como de ratificações. Portanto, a hipótese sugere a responsabilidade solidária também do ato mediante o qual o administrador sufragou o exame e o endosso procedidos.**

(...)

Vale ter presente que o artigo 11da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 –Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União –noticia a competência das consultorias jurídicas para, entre outras atividades, examinar prévia e conclusivamente os textos de editais, contratos ou instrumentos congêneres, sendo que tal procedimento mostra-se consentâneo também com o artigo 38 da Lei nº 8.666/93. Eis o teor dos dois dispositivos:

(...)

*Lei nº 8.666/93*

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

(...)

*VI –pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;*

(...)

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessorias jurídicas da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94).*

Daí a lição de Marçal Justem Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, página 392, citada no parecer da Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, **“ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo foi praticado”**.

Sim, descabe a adoção de postura que acabe por enfraquecer o Tribunal de Contas da União. O momento é de mudança cultural; o momento é de cobrança e, por vi de consequência, de alerta àqueles que lidam com a coisa pública. **Os servidores públicos submetem-se indistintamente, na**



proporção da responsabilidade de que são investidos, aos parâmetros próprios da Administração Pública. A imunidade profissional do corpo jurídico –artigo 133 da Constituição Federal –não pode ser confundida com indenidade. Fica sujeita, na Administração Pública, aos termos da lei, às balizas ditadas pelos princípios da legalidade e da eficiência. Antecipadamente, não podem gozar da proteção mandamental da impetração para eximirem-se dos riscos da investigação administrativa. (grifamos)

54. Conforme constata-se do Parecer<sup>11</sup> assinado pelo Procurador Municipal, este afirmou ter visualizado a “impossibilidade de prever o ocorrido”, de forma a justificar a situação emergencial, como segue:

Vieram os autos a esta Procuradoria Municipal para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico formal, sobre possibilidade de contratação emergencial de empresa para execução de serviços de limpeza pública na cidade de Rosário Oeste.

Neste toar, considerando a visualização da impossibilidade de prever o ocorrido e constatada a situação emergencial que o caso exige, conclui-se pela regularidade jurídico-formal do pleito, ressalvado o juízo de mérito da administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Procuradoria, desde que após as devidas adequações, sendo pelo que opino pelo prosseguimento do feito.

Rosário Oeste/MT, 03 de Janeiro de 2017.

**Dr. DEJAIR ROBERTO LIU JUNIOR**  
Procurador Municipal

55. Contudo, o serviço de limpeza pública é de necessidade constante para o município, sendo de conhecimento do gestor que ao encerrar-se um contrato será necessário formalizar nova contratação para a prestação dos serviços.

11 Documento Digital nº 177841/2017, páginas 16 a 18.



56. Sendo assim, a “situação emergencial” em questão decorreu da inércia da gestão, não podendo ser aceita como fundamento válido para a contratação por meio de dispensa de licitação.

57. Ao ignorar tal fato em seu Parecer, o Procurador Municipal, referenda a má gestão e ainda assente com a utilização indevida do instituto da dispensa de licitação.

58. Assim, **opina-se em conformidade com a Secex, pela responsabilidade solidária do Procurador Municipal Sr. Dejair Roberto Liu Junior.**

59. De forma similar, **em relação ao Prefeito, Sr. João Antônio da Silva Balbino, entende-se pela manutenção de sua responsabilidade** em razão da chamada culpa “*in elegendo*” que é aquela oriunda da má escolha do representante ou preposto, eis que a escolha de subordinados comprovadamente despreparados ao exercício de tarefas inerentes aos cargos que ocupam pode ensejar a responsabilização daquele que os indicou.

60. Importante esclarecer que, perante os Tribunais de Contas, os gestores tem a obrigação de comprovar a aplicação legítima dos recursos públicos, em razão do dever de prestar contas.

61. Logo, a responsabilidade é subjetiva, porém com o ônus da prova para o gestor.

62. Insta ressaltar que ao gestor público, no ordenamento jurídico brasileiro, cabe arcar com a culpa *in vigilando*, ou seja, responde pela falta de atenção com o procedimento de outrem.

63. Sendo assim, a delegação interna para a execução de serviços técnicos e/ou burocráticos, não exime o titular da unidade gestora da condição de responsável pelos atos praticados por seus subordinados, em face das atribuições de supervisão e controle que lhe são afetas.

64. Nesse sentido o seguinte Voto do Conselheiro Isaías Lopes da Cunha,



Relator do presente processo :

**“A nomeação de membros desqualificados ou despreparados gera, no mínimo, culpa *in eligendo* e *in vigilando* por parte da autoridade que os nomeou, e as falhas por eles cometidos poderão também ser imputadas à autoridade competente por má escolha e por falta de supervisão administrativa.”** (Voto do e. Conselheiro Isaías Lopes da Cunha, proferido nos autos do Processo n. 8.224/2013, pág. 3, Contas Anuais de Gestão, Câmara Municipal de Comodoro). (grifamos)

65. No caso dos autos, o Prefeito não apresentou qualquer procedimento ou rotina de controle que tenha sido realizado a fim de evitar condutas prejudiciais aos cofres públicos, tendo sua omissão culminado na contratação de empresa “de fachada”.

66. Pelas razões expostas, opina-se pela responsabilização do Sr. **João Antônio da Silva Balbino, Prefeito Municipal.**

67. **É inegável a responsabilidade do Sr. Humberto Cássio de Oliveira, na condição de Secretário Municipal de Infraestrutura,** haja vista ser o ordenador de despesas da pasta.

68. Por derradeiro, **quanto à empresa Carlos Cesar Ribeiro de Souza Me,** a Secex realizou visita *in loco*, na qual indagou terceiros acerca da empresa em seu conjunto de atividades, não sendo constatado qualquer indício de sua existência.

69. Outrossim, a defesa asseverou que o laboratório São José pertence a familiares do proprietário da empresa Carlos César Ribeiro de Souza – Me e que a formação acadêmica do vereador é contabilidade, portanto, o nome fantasia Hiram Contabilidade e Assessoria é em razão da sua formação e que, em razão do laboratório pertencer aos familiares do Sr<sup>o</sup> Carlos Cesar Ribeiro de Souza – Vereador – não há nada de errado o endereço de sua empresa funcionar no mesmo local de outra empresa, tudo isso para contenção de custos.

70. Conforme apurado pela Equipe Técnica por meio de fotos e visita ao local bem como indagações a moradores próximos e funcionários do Laboratório São



José, é possível concluir que a empresa Carlos César Ribeiro de Souza – Me não aparentava dispor de meios para prestar os serviços de limpeza urbana para os quais foi contratada, haja vista não possuir sede própria, materiais e nem funcionários relacionados a atividade de limpeza urbana, bem como não comprovou a prestação do serviço, gerando a conclusão de que a contratação foi fraudulenta, já que a contratada não dispunha de meios para cumprir o pactuado com a administração pública.

71. Frisa-se que no presente caso o Laboratório São José, razão social Ribeiro de Souza e Souza Ltda Me, CNPJ 01.219.111/0001-56 é de propriedade do Srº Carlos Ribeiro de Souza, que também é proprietário da empresa Carlos Cesar Ribeiro de Souza –Me.

72. Ademais, a empresa em questão deveria prestar ao município serviços de alvenarias, paisagismos, preparação de canteiros e limpeza de terrenos, contudo não há local para armazenamento dos materiais permanentes, ferramentas, equipamentos de proteção individual – EPI's, equipamentos de proteção coletiva – EPC's e materiais de consumo necessários à execução das tarefas, pois, conforme extrai-se do item 8.2 do Edital de Licitação, a contratada deveria fornecer tais itens.

73. Outrossim, em pesquisa realizada ao banco de dados do Sistema APLIC, utilizando-se o CNPJ da empresa em questão, constam apenas contratos firmados com o Município de Rosário Oeste, sendo um em 2012 e outro em 2016.



Exercício	Município	Fiscalizado	Licitações que p...	Licitações que v...	Contratos
2012	ROSARIO OESTE	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO OESTE	1	0	0
2016	ROSARIO OESTE	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO OESTE	1	1	1

74. Causa estranheza o fato de a empresa não ter firmado contrato com outros entes públicos durante todo o período, nem mesmo com municípios vizinhos. Outrossim, não foram encontrados quaisquer indícios da existência de funcionários e nem de equipamentos e maquinários que pudessem ser utilizados. Em verdade, não foram localizados quaisquer indicativos da existência real da empresa, especialmente quanto a prestação dos serviços de limpeza urbana.

75. Tal situação, a nosso ver, corrobora a conclusão de tratar-se de empresa fictícia, pelo menos no que tange a prestação dos serviços de limpeza urbana, já que não há qualquer indicício de que, em algum momento, a contratada tenha disposto de meios e recursos para prestar os serviços em questão.

76. Com a finalidade de oportunizar ao gestor trazer aos autos elementos que afastassem a conclusão de tratar-se de empresa fictícia, este *Parquet* de Contas converteu o parecer na Diligência nº 152/2018 para que a Prefeitura apresentasse a relação nominal dos profissionais que lhe foram disponibilizados, no interesse da execução dos Contratos nº 132/2016 e 08/2017, indicando, ainda, o período laborativo de cada um e a natureza do vínculo mantido com a empresa contratada, devendo trazer aos autos quaisquer documentos que auxiliem a verificação das informações acima elencadas (por exemplo, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social



devidamente anotada, contrato de prestação de serviços *etc.*).

77. Em resposta, a defesa apresentou o Contrato nº 132/2016, celebrado entre a Prefeitura de Rosário Oeste e a Empresa Carlos Cesar Ribeiro de Souza – ME, cujo objeto era a Contratação de Serviços Gerais de Limpeza interna e externa, urbana em vias e passeios públicos do Município, com a quantidade mínima de 20 profissionais.

78. Consta ainda folhas de ponto manuais, relativas aos meses de julho, agosto, setembro, novembro e dezembro dos seguintes funcionários:

- \* Adailton Pedro Correa;
- \* Antônio Nazário de Oliveira;
- \* Luis Milton do Prado;
- \* Vilson Leôncio Ferreira;
- \* Milton Ramos de Souza;
- \* Adriana Tibaldi da Silva Costa;
- \* Adriano Leandro da Silva;
- \* Benedito Márcio da Silva;
- \* Dinalva da Silva Lemes;
- \* Igor Fernando Campos de Moraes;
- \* Ivan Marcos de Moraes;
- \* Joselito da Silva;
- \* Jaime João de Paula Ferreira;
- \* Márcio do Espírito Santo Coringa;
- \* Maria Conceição Sampaio de Almeida;
- \* Gilberto da Silva Prado;
- \* Luzinei Ferreira da Silva;
- \* Natalina Jacob de Almeida;
- \* Sebastião Ventura da Silva;
- \* Toni Willian Bonfim Delmondes;

79. Encaminhou-se ainda documentos relativos aos processos de despesas, como notas de empenho, notas de liquidação de empenho, ordem de pagamentos, certidões negativas, termo de recebimento de serviços e notas fiscais relativos ao período.

80. Analisando a documentação, a Secex manteve seu posicionamento,



por entender que o gestor não trouxe documentos capazes de comprovar a efetiva prestação dos serviços.

81. O gestor encaminhou apenas folha de ponto manual dos supostos funcionários, entretanto, não enviou carteira de trabalho e nem contrato de prestação de serviços.

82. Pois bem. Para o Ministério Público de Contas a defesa não logrou êxito em comprovar que os serviços foram efetivamente prestados.

83. A mera apresentação de folha de ponto manual, por si só, não comprova a efetiva prestação dos serviços, nem mesmo a existência de vínculo entre o suposto profissional e a contratada, já que folhas de ponto manuais podem ser facilmente feitas em qualquer computador e assinadas por quaisquer pessoas.

84. Merece destaque o fato de os horários nas folhas de ponto trazidas pela defesa serem “exatos” todos os dias, além de rasuras referentes aos domingos e horários equivocados aos sábados, indicando que não foram preenchidos diariamente conforme a jornada de trabalho:



FOLHA DE PONTO ( JULHO / 2016 )

CARLOS CESAR RIBEIRO DE SOUZA  
RUA MARECHAL DEODORO  
CNPJ/CEI. 10.718.687/0001-59 . 379, CENTRO, ROSARIO OESTE

03:

BENEDITO MARCIO DA SILVA

HORÁRIO ENTRADA: 07:00 - INTERVALO: 11:00 a 13:00 - SAÍDA: 17:00

CTPS : 02721313 050 / MT

FUNÇÃO : GARI

0009

SABADO : ENTRADA: 07:00 - SAÍDA: 11:00

DIA	ENTRADA	INTERVALO REFEIÇÃO	SAÍDA	HORAS EXTRAS	ASSINATURA
01 Sex		11:00 a 13:00	17:00		
02 Sab	07:00	11:00 a 13:00			Benedito
03 Dom					Benedito
04 Seg	07:00	11:00 a 13:00	17:00		Benedito
05 Ter	07:00	11:00 a 13:00	17:00		Benedito
06 Qua	07:00	11:00 a 13:00	17:00		Benedito
07 Qui	07:00	11:00 a 13:00	17:00		Benedito
08 Sex	07:00	11:00 a 13:00	17:00		Benedito
09 Sab	07:00	11:00 a 13:00	17:00		Benedito
10 Dom					Benedito
11 Seg	07:00	11:00 a 13:00	17:00		Benedito
12 Ter	07:00	11:00 a 13:00	17:00		Benedito
13 Qua	07:00	11:00 a 13:00	17:00		Benedito
14 Qui	07:00	11:00 a 13:00	17:00		Benedito
15 Sex	07:00	11:00 a 13:00	17:00		Benedito
16 Sab	07:00	11:00 a 13:00	17:00		Benedito
17 Dom					Benedito
18 Seg	07:00	11:00 a 13:00	17:00		Benedito
19 Ter	07:00	11:00 a 13:00	17:00		Benedito
20 Qua	07:00	11:00 a 13:00	17:00		Benedito
21 Qui	07:00	11:00 a 13:00	17:00		Benedito
22 Sex	07:00	11:00 a 13:00	17:00		Benedito
23 Sab	07:00	11:00 a 13:00	17:00		Benedito
24 Dom					Benedito
25 Seg	07:00	11:00 a 13:00	17:00		Benedito
26 Ter	07:00	11:00 a 13:00	17:00		Benedito
27 Qua	07:00	11:00 a 13:00	17:00		Benedito
28 Qui	07:00	11:00 a 13:00	17:00		Benedito
29 Sex	07:00	11:00 a 13:00	17:00		Benedito
30 Sab	07:00	11:00 a 13:00	17:00		Benedito
31 Dom					Benedito

RESUMO DE FREQUÊNCIA

Nº de faltas justificadas	_____	Nº de Cesta Básica	_____
Nº de faltas não justificadas	_____	Nº de Vale Transporte	_____
Atrasos	_____	Nº de Horas Extras	_____
Atrasos não justificados	_____	Nº de Horas Extras	_____
Nº de Vale Refeição	_____	Nº de Adicional Noturno	_____

Data : \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Assinatura do Funcionário

*L. J. P.*

Assinatura da Chefe



85. Tais folhas de ponto foram os únicos documentos apresentados que comprovariam o vínculo dos funcionários, não houve apresentação das carteiras de trabalho, contrato de prestação de serviços ou qualquer outra documentação formal, razão pela qual entende-se que os documentos apresentados pela defesa não comprovam que os serviços foram efetivamente prestados.

86. Aprofundando a análise, este *Parquet* de Contas consultou a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), com os dados da contratada Carlos Cesar Ribeiro de Souza ME, conforme segue:



MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria de Políticas Públicas de Emprego

Departamento de Emprego e Renda

Coordenação-Geral de Cadastros, Identificação Profissional e Estudos

RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - RAIS  
RECIBO DE ENTREGA DA RAIS

ANO-BASE 2016

Identificação do Estabelecimento

CREA	590572508428		
Razão Social	CARLOS CESAR RIBEIRO DE SOUZA ME		
CNPJ	10.718.687/0001-59		
CEI Vinculado			
CNAE	6920601 - ATIVIDADES DE CONTABILIDADE		
Endereço	RUA MARECHAL DEODORO, 379	Bairro	CENTRO
Cidade/UF	ROSARIO OESTE / MT	CEP	78470-000

Declaração entregue

Data da Recepção	16/03/2017	Total de vínculos	22
Código de Identificação do Recibo	137.9816.4406.866.20		

Coordenação da RAIS

Brasília, 05/12/2018



87. Conforme apurado, no exercício de 2016 a referida empresa constava com 22 vínculos de trabalho.

88. Em que pese a existência dos vínculos, a empresa está cadastrada exclusivamente como prestadora de “atividades de contabilidade”, de forma que não é possível afirmar que os referidos funcionários prestavam serviços diversos que os de contabilidade. Sendo mais preciso, não é possível, apenas com tais informações, afirmar que tais funcionários prestaram os serviços de limpeza urbana contratados pela Prefeitura de Rosário Oeste.

89. Em verdade, o fato de a empresa estar cadastrada exclusivamente como prestadora de “atividades de contabilidade”, faz surgir a presunção de que seus funcionários prestam serviços relacionados a contabilidade, e não a outras atividade, principalmente, se forem tão diferentes, como é o caso do serviço de limpeza urbana.

90. Assim, para o Ministério Público de Contas, todos os elementos analisados demonstram que a empresa Carlos Cesar Ribeiro de Souza ME não atua na área de Limpeza Urbana, bem como não prestou os serviços constantes no contrato Contrato nº 132/2016, contudo, não é possível afirmar, com precisão, tratar-se de empresa “de fachada”, como pontuado pela Equipe Técnica, haja vista ter sido insituída há cerca de 10 anos, bem como em 2016 constava com 22 vínculos empregatícios no “RAIS”.

91. Pelo exposto, o *Parquet* de Contas sugere a alteração da descrição da irregularidade, de forma que, onde se lê; “1.1 Realização e homologação de procedimento licitatório com empresa de 'Fachada', contrariando as normas vigentes e os princípios da Administração Pública”. Leia-se **“1.1 Realização e homologação de procedimento licitatório com empresa que não presta serviço na área contratada, qual seja, limpeza urbana, e nem demonstra ter condições de prestá-lo, contrariando as normas vigentes e os princípios da Administração Pública”**.

92. Assim, comunga-se, em parte do posicionamento da Secex, no sentido



de que a empresa Carlos Cesar Ribeiro de Souza Me de fato, não presta serviços de limpeza urbana e nem demonstra ter condições de fazê-lo, haja vista exercer “atividades de contabilidade”, tendo sua contratação sido irregular. Nesse sentido, **opina-se pela permanência da irregularidade**, com as devidas alterações em sua descrição, **devendo ser aplicada multa**, nos termos do art. 286, II do RITCE/MT e no art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa n. 17/2016, ao **Sr. João Antonio da Silva Balbino**, Prefeito Municipal, ao **Sr. Dejair Roberto Liu Junior**, Procurador Municipal, a **Sra. Andreia Viviane Souza Almeida**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, ao **Sr. Humberto Cássio de Oliveira**, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao **Sr. Carlos Cesar Ribeiro de Souza**, Vereador do Município.

74. Opina-se, ainda, pela **remessa dos autos ao Ministério Público Estadual** para adoção das medidas que entender cabíveis em relação aos fatos apurados, conforme art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT.

75. Os achados de **auditoria nº 04 e 05** foram analisados conjuntamente pela Equipe técnica:

**Achado nº 04 - Irregularidade na manutenção de contrato com agente político – Carlos Cesar Ribeiro de Souza – Me**

**Classificação da irregularidade:**

**HB 99. Contrato\_a classificar\_99.** Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

1.1 Manutenção de contrato com pessoa investida em cargo político, o disposto no inciso I do art. 54 da CF/88.

**Achado nº 05 - Irregularidades no processo de Dispensa de Licitação – Participação de Agentes Públicos**

**Classificação da irregularidade:**

**GB\_99. Licitação\_a Classificar\_99.** Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

76. O achado nº4, imputado ao Sr. João Antônio da Silva Balbino e ao Sr. Carlos Cesar Ribeiro de Souza, revela a realização e manutenção de contrato entre o Executivo e a empresa de um Vereador eleito para o pleito 2017 a 2020. O Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rosário Oeste e a empresa Carlos Cesar Ribeiro de Souza, titular e único proprietário da empresa, foi firmado em 23.06.16 e



vigorou até 31.12.16.

77. O Sr. Carlos Cesar Ribeiro de Souza foi eleito vereador pelo Município de Rosário Oeste na eleição ocorrida em 02.10.16 para o pleito 2017 à 2020, durante a vigência do contrato, com a diplomação em 09.12.16.

78. Na mesma linha, o achado nº 5, imputado aos responsáveis acima e aos Srs. Dejair Roberto Liu Junior e Wilsey Ribeiro do Amaral, analisou o processo de contratação da empresa Lenine José de Abreu – Me, verificando que em 03/01/17, por meio da CI 001/2017/SINFRA, o Secretário de Infraestrutura do Município, Senhor Joacy Inácio da Silva, solicitou ao departamento de licitação a **Contratação Direta** de empresa especializada para execução de limpeza de vias públicas em **caráter emergencial**.

79. Para o processo em questão, três empresas apresentaram propostas de preços: 1) Lenine José de Abreu- Me - custo unitário de R\$ 2.350,00 por mão-de-obra; 2) Centro Oeste Comércio Material Construção - custo unitário de R\$ 2.900,00 por mão-de-obra; e 3) **Carlos Cesar Ribeiro de Souza Me** – custo unitário de R\$ 2.500,00, sendo esta representada pelo vereador pelo Município Sr. Carlos Cesar Ribeiro de Souza.

80. A Secex pautou sua fundamentação com argumento constitucional, alegando as proibições e impedimentos de licitar com a Administração Pública abrangem senadores, deputados e vereadores, face ao disposto no art. 54, inciso I, a e II, a, combinado com o inciso IX do art. 29.

81. Em resumo das defesas apresentadas em conjunto, quanto ao achado nº4, o enfrentamento do apontamento iniciou-se com alegação de que o certame licitatório do qual originou o contrato questionado foi realizado antes das convenções municipais, de igual modo o contrato administrativo que foi firmado em 23.06.2016.

82. Asseverou-se ainda que a diplomação do Sr. Carlos Cesar Ribeiro de Souza ocorreu em 09.12.2016, há exatos 21 dias antes do termino do Contrato nº 132/2016 e que os fatos foram consumados antes do proprietário sequer ser candidato, e que, portanto, resta inquestionável a incoerência de interferência política



na abertura da licitação e manutenção do contrato, de forma que o impedimento previsto no art. 54 da CF/88 não prevalece.

83. Em razão da identidade de objeto (Achado 4) com a irregularidade nº 05 (Achado 5), alegou-se que se quer houve processo licitatório e que apenas foi ofertado cotação de preço, mas mesmo assim destacou, por meio de jurisprudência, a legalidade da participação em processos licitatórios de empresas cujo sócio proprietário é agente político, desde que submetido a contrato com cláusulas uniformes:

“EMENTA: PREFEITO MUNICIPAL EMPRESA DE QUE É SÓCIO MAJORITÁRIO - PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO - BOA-FÉ - CRIME - INEXISTÊNCIA - VENDA DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A PREFEITURA SEM LICITAÇÃO - HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE - DELITO - NÃO CONFIGURAÇÃO - Evidenciada a boa-fé dos acusados, não se tem como condená-los pela prática do delito Decreto-Lei nº 201/67. Não há crime na contratação pela prefeitura de determinada empresa sem prévia licitação se tal empresa é a única do município a fornecer as mercadorias de que necessita a Administração Municipal, bem como a prestar os serviços por ela utilizados. (TJMG - Processo-crime de Competência Originária nº 1.0000.00.230825-2/000 - 2º C. Crim. - Rei. Desemb. José Antonio Bafa Borges - DJMG 11.11.2004). (grifado pela defesa)

84. A defesa do achado nº4 foi encerrada com afirmação de que não há nenhuma irregularidade na manutenção do contrato nº 132/2016 por 21 dias, vez que o referido contrato foi submetido conjuntamente com os demais licitantes a contrato com cláusulas uniformes, e este, conforme entendimento jurisprudencial, encontra-se acobertado pela exceção prevista no próprio texto constitucional, razão pela qual deve ser afastado o presente apontamento.

85. **A equipe técnica refutou os argumentos da defesa**, pois conforme colocado no relatório preliminar, a situação em questão fere os principais constitucionais da legalidade e, principalmente, da moralidade administrativa a que todos os agentes públicos estão sujeitos.

86. Para a Secex, o Achado nº 04 é apenas um item dentre as inúmeras irregularidades constatadas no procedimento Pregão Presencial nº 025, a ilegalidade e imoralidade se iniciou com permissão dos responsáveis pelo procedimento licitatório



de empresa de “fachada” (conforme apontado no Achado nº 03) e pendurou na *manutenção* do ajuste com agente político investido no cargo de vereador municipal, Srº Carlos Cesar Ribeiro de Souza.

87. Passa-se à **manifestação ministerial**.

88. Acerca do tema a Constituição Federal aduz:

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) **firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;**

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

89. O art. 54, inciso I, em sua alínea “a”, impede os deputados e senadores, **desde** a expedição do diploma, de **firmar ou manter** contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes, vedações essas **extensivas aos vereadores**, em decorrência do inciso IX do art. 29 da Constituição Federal.

90. Ocorre que a ressalva destacada no final da alínea “a” (salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes) não serve como escudo para o apontamento e nem como respaldo para manutenção de um contrato celebrado entre a administração pública municipal e o vereador. Isso porque, conforme jurisprudência<sup>12</sup>

12 Recurso Ordinário 556-Classe 27ª-Acre/Rio Branco – Acórdão 556-TSE 22/09/2002 Relator Sepúlveda Pertence



tal exceção não se aplica aos contratos administrativos decorrentes de licitação:

(...) Na licitação, é certo, a administração pública préordena no edital uma série de cláusulas, às quais, atendendo ao convite, o concorrente presta adesão prévia. Ocorre que jamais poderão as cláusulas do edital esgotar o conteúdo total do contrato a celebrar, pois, do contrário, não teria objeto a licitação.

Veja-se, no ponto, o precioso testemunho doutrinário de Caio Mário (Instituições de Direito Civil, 6ª, III), igual ao do invocado pelo recorrido, quando observa que, "no contrato de licitação, a oferta traz a convocação dos interessados para apresentar suas propostas, nas quais, obrigados embora a submeter-se a certas condições fixas, pormenorizam as suas proposições quanto ao preço, prazo etc, ficando o anunciante com a liberdade de escolher aquela que seja de sua conveniência e até de não aceitar nenhuma" (f. 216).

O que se tem, portanto, é que, na formação do contrato administrativo, por licitações, suas cláusulas advêm, parcialmente, da oferta ao público substantivadas no edital, que já contém estipulações prévias e unilateralmente fixadas, aos quais há de aderir o licitante para concorrer, mas, de outro lado, também daquelas resultantes da proposta do concorrente vitorioso, relativa aos pontos objeto do concurso, que, de sua vez, o Poder Público aceita ao adjudicar-lhe o contrato.

**No contrato por licitação, por conseguinte, não há jamais o que é o caráter específico do contrato de adesão: provir a totalidade do seu conteúdo normativo da oferta unilateral de uma das partes a que simplesmente adere globalmente o aceitante: ao contrário, o momento culminante do aperfeiçoamento do contrato administrativo formado mediante licitação não é o da adesão do licitante às cláusulas pré-fixadas no edital, mas, sim o da aceitação pela Administração Pública de proposta selecionada como a melhor sobre as cláusulas abertas ao concurso de ofertas. (...)**

91. Os contratos administrativos decorrentes de processos licitatórios não são celebrados com condições totalmente impostas pela Administração, vez que as propostas apresentadas são colocadas conforme a liberalidade do licitante. Ou seja, não se trata de contratos de adesão, pois a Administração não impõe a totalidade do termo contratual, ainda negocia detalhes e termos da contratação junto à empresa a ser contratada.

92. Conforme afirmado pela própria defesa, o Sr. Calos Cesar Ribeiro de Souza foi diplomado como vereador do município 21 dias antes do término do Contrato nº 132/2016.

93. Assim, em obediência ao art. 54, I, a da Carta Magna, o referido contrato deveria ter sido imediatamente rescindido, o que não foi feito, restante



comprovada a ocorrência da irregularidade.

94. Ademais, a Equipe Técnica desta Corte de Contas constatou que participaram do Pregão Presencial nº 025/2016, além da licitante vencedora, as empresas Centro Oeste Comércio Material de Construção – CNPJ 10.462.627/0001-18 e Lenine José de Abreu Me – CNPJ 10.322.316/0001-53.

95 Ocorre que a Centro Oeste Comércio Material de Construção, cujo nome fantasia é Construfort, esta registrada à Av. Humberto Castelo Branco, nº 189, Centro, Rosário Oeste, contudo por meio de pesquisas no google map's, ligações para o número informado no CNPJ – 65 3356-1977 - bem como ligações para comércios situados na avenida citada, a secex constatou a sua não existência de fato, o que corrobora os indícios de tratar-se de empresa de “fachada”.

96. Por seu turno, a empresa Lenine José de Abreu Me, conforme será melhor explicitado abaixo na análise do achado nº08, demonstra não ter condições técnicas, de material ou pessoal para prestar os serviços de limpeza urbana, razão pela qual pode-se inferir que o processo licitatório do Pregão Presencial nº 025/2016 foi realizado para satisfazer interesses escusos ao invés de visar o bem comum dos municípios.

97. Desse modo, comunga-se do posicionamento da Secex e **opina-se pela permanência das irregularidades, com aplicação de multa**, nos termos do art. 286, II do RITCE/MT e no art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa n. 17/2016, ao **Sr. João Antonio da Silva Balbino**, Prefeito Municipal, ao **Sr. Dejair Roberto Liu Junior**, Procurador Municipal, ao **Sr. Wilsey Ribeiro do Amaral**, Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Rosário Oeste, ao **Sr. Humberto Cássio de Oliveira**, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao **Sr. Carlos Cesar Ribeiro de Souza**, Vereador do Município.

98. O Achado de Auditoria nº 06 apontou:

**Achado nº 06 – Das Irregularidades nas justificativas para Dispensa de Licitação e contratação da empresa Lenine José de Abreu - Me**

**Classificação das irregularidades:**

**GB\_21. Licitação a Classificar\_21.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e



25 da Lei 8.666/93).

1.1 Ausência dos motivos justificadores para a abertura de Licitação (por dispensa), contrariando o disposto no inciso IV, do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

99. A defesa asseverou que os motivos alegados para a dispensa de licitação foram procedentes, pois o processo administrativo está devidamente instruído e atuado com os elementos necessários à sua instauração: a) Parecer Jurídico de Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93; b) 03 (três orçamentos); c) Exposição de Motivos firmada pelo Secretário de Infraestrutura atestando a necessidade de contratação para a execução dos serviços, inclusive com o fato que o Município não dispõe de equipe e equipamento suficiente para a realização dos serviços

100. Acrescentou que a dispensa de licitação no presente caso ocorreu em razão de se enquadrar em caso excepcional ressalvado na legislação vigente, fato que levou a Administração a efetuar a contratação de empresa especializada para limpeza de vias públicas.

101. **A Secex, contudo, não coadunou com a argumentação da defesa**, haja vista os diversos vícios de legalidade encontrados no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 025/2016 e Processo de Dispensa nº 001/2017.

102. Para a Equipe Técnica, a alegação de caráter emergencial decorreu da falta de planejamento adequado das contratações do poder público municipal, haja vista que não realizou tempestivamente o respectivo procedimento licitatório a fim de evitar que a prestação de serviços ou o fornecimento de bens ocorressem em caráter emergencial.

103. Passa-se à **manifestação ministerial**.

104. Anteriormente à contratação em Caráter Emergencial da empresa Lenine José de Abreu – Me, a Prefeitura detinha o Contrato nº 132/2016 mantido com a empresa Carlos Cesar Ribeiro de Souza – Me, assinado em 23.06.16 e que previa o seu término para 31.12.16. Ou seja, já era de conhecimento da Administração o prazo final



do vínculo.

105. Outrossim, o representante legal da empresa, Sr. Carlos Cesar Ribeiro de Souza, elegeu-se vereador pelo Município em 02.10.16 e sua diplomação ocorreu em 09.12.16, fato que, de imediato, gerou a impossibilidade de continuidade do vínculo da empresa com a Prefeitura, o qual foi indevidamente mantido até 31.12.16, conforme já analisado nesses autos.

106. Desses fatos é nítido que era de conhecimento da Administração a impossibilidade de continuidade da relação jurídica com a primeira empresa, havendo tempo suficiente para tomar medidas administrativas no sentido de providenciar a abertura de uma novo procedimento licitatório para os serviços de limpeza urbana do município.

107. Frise-se que entre a data da eleição municipal, 02.10.16, e a diplomação do Sr. Carlos Ribeiro de Souza, 09.12.16, decorreram-se 68 (sessenta e oito) dias, tempo suficiente para efetuar o procedimento licitatório em questão.

108. Assim, conclui-se que a Administração incorreu em falta de planejamento para a situação em epígrafe ao contratar, por Dispensa de Licitação, a empresa Lenine José de Abreu-Me.

109. Pelo exposto, opina-se pela **manutenção da irregularidade**, com consequente **aplicação de multa**, nos termos do art. 286, II do RITCE/MT e no art. 3º, II, "a" da Resolução Normativa n. 17/2016 ao **Sr. João Antônio da Silva Balbino**, Prefeito Municipal, e ao **Sr. Dejair Roberto Liu Júnior**, Procurador Municipal de Rosário Oeste, tendo em vista a ausência de motivos justificadores para a Dispensa de Licitação, contrariando o disposto no inciso IV, do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

110. Sugere, ainda, a expedição de **determinação legal**, nos termos do art. 22, § 2º da LOTCE/MT, para que a atual gestão efetue planejamento adequado das contratações, de modo a realizar tempestivamente os respectivos procedimentos licitatórios e evitar que seja firmado ajuste emergencial, em desacordo com as hipóteses contempladas no art. 24, inciso IV, da citada lei.



111. O Achado de Auditoria nº 08 apontou:

**Achado nº 08 – Da Irregularidade quanto empresa de “Fachada”**

**Classificação das irregularidades:**

**GB\_99. Licitação\_a\_Classificar\_99.** Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT

1.1 Realização de procedimento licitatório por dispensa de licitação com empresa de “fachada”, em descumprimento as normas vigentes e aos princípios administrativos.

112. A defesa dos Representados afirmou que o fato de não constar nenhuma placa de identificação da empresa não quer dizer que esta não exista, pois em cidades do interior é comum empresas serem abertas, sem, contudo, existirem escritórios de atendimento, pois normalmente são utilizados endereços residenciais, e que no presente caso, o endereço visitado trata-se da residência do proprietário da empresa.

113. Asseverou, ainda, que houve a efetiva prestação de serviços contratados, já que, se os mesmos não tivessem sido prestados certamente haveria apontamentos neste sentido e que até mesmo a Câmara Municipal de Vereadores já teria adotado providências buscando apurar contratações sem efetiva prestação de serviços.

114. O Sr. Lenine José de Abreu apresentou defesa apartada<sup>13</sup> tendo acrescentado que no período da visita *in loco* pela equipe técnica, a placa que indicava a empresa **Lenine José de Abreu – Me**, foi retirada em decorrência de ações de vândalos, tendo sido posteriormente recolocada na fachada, conforme a seguinte imagem:



115. Finalizou aduzindo que a constituição da empresa ocorreu em 2008, dessa forma, encontra-se no mercado há 9 anos e possui considerável período de experiência, assim não há o que falar em má-fé por parte do proprietário tendo em vista que a empresa se encontra devidamente identificada, cumpriu todos os requisitos estabelecidos na dispensa de licitação, bem como as obrigações estabelecidas no contrato.

116. A Secex não acatou os argumentos dos defendentes e entendeu pela manutenção da irregularidade.

117. Para a Equipe Técnica as defesas não trouxeram documentos que comprovassem a efetiva prestação dos serviços, como relatórios diários de medição de serviços, as ordens de serviços, os relatórios de acompanhamento, fotos, e, o principal, o *quantum* dos serviços, se prestado, foram realizados.

118. Ademais, não existem nos autos do procedimento licitatório quaisquer relatórios de acompanhamento dos serviços pelo Fiscal do Contrato ou pelo gestor da pasta (secretário de infraestrutura) hábeis a comprovar a efetiva liquidação da



despesa pública com os contratos assinados.

119. Passa-se à **manifestação ministerial**.

120. Conforme consignado no Relatório Técnico Preliminar<sup>14</sup> a Equipe Técnica desta Corte de Contas realizou diligência até o endereço informado no cadastro como pertencente à empresa Lenine José de Abreu-ME. Contudo, não foi localizado qualquer indício da existência de empresa, conforme imagens a seguir reproduzidas. Para fins de melhor certificar da existência, a equipe percorreu toda Rua Virgílio Ferreira de Almeida bem como indagou populares que afirmaram inexistir e/ou desconhecer a empresa.

**Figura 8 – Imagem endereço R. Cel Virgílio F. Almeida, 75, Centro, Rosário Oeste – MT**



**Figura 9 – Imagem endereço R. Cel Virgílio F. Almeida, 75, Centro, Rosário Oeste - MT**

14 Documento Digital nº 177830/2017



121. Conforme constatado na visita *in loco*, no endereço informado como a sede da empresa Lenine José de Abreu – Me está edificado um imóvel residencial não havendo placa, logomarca ou quaisquer indicativos do funcionamento de empresa no local.

122. Acrescente-se que a defesa dos Representados não apresentou documentos comprovando a efetiva prestação do serviço, não existindo nos autos quaisquer relatórios diários de medição de serviços, ordens de serviços, relatórios de acompanhamento, fotos.

123. Outrossim, a simples colocação de uma placa após a instauração da presente Representação Interna, conforme consignado pelo Sr. Lenine José de Abreu, não comprova a existência da empresa, haja vista que placas podem ser confeccionadas com facilidade por qualquer indivíduo.

124. Conforme o Cadastro Nacional de Pessoa Física, a empresa está



localizada à Rua Cel. Virgílio Ferreira de Almeida, nº 75, Centro, Rosário Oeste – MT. Foi constituída em 05.08.2008, atua sob nome fantasia “Empreiteira Marques” e possui como atividade principal “Obras de Alvenaria”. De forma secundária são informadas as seguintes atividades: Preparação de canteiro e limpeza de terreno, coleta de resíduos não perigosos, atividades paisagísticas e coleta de resíduos perigosos:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.322.316/0001-53 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/09/2008	
NOME EMPRESARIAL LENINE JOSE DE ABREU - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EMPREITEIRA MARQUES			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.99-1-03 - Obras de alvenaria			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R VERGILIO FERREIRA DE ALMEIDA	NÚMERO 75	COMPLEMENTO	
CEP 78.470-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ROSARIO OESTE	UF MT
ENDEREÇO ELETRÔNICO rosafisco@brturbo.com.br	TELEFONE (65) 9968-1228		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/09/2008		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

125. Ocorre que a equipe técnica realizou diligência até o endereço informado no cadastro. Todavia não foi localizado qualquer indício da existência de empresa.

126. Ademais, não houve comprovação quanto à efetiva prestação dos



serviços, bem como não foram localizados quaisquer equipamentos que seriam utilizados pela empresa para o cumprimento do contrato.

127. Especificamente na resposta da gestão a Diligência Ministerial nº 152/2018 acerca do Contrato nº 008/2017 celebrado entre a Prefeitura e a empresa Lenine José de Abreu – ME, a gestão encaminhou nota de empenho e documentos relativos ao processo de despesa de fevereiro de 2017, contudo não trouxe qualquer documentação atinente ao vínculo dos profissionais que prestariam os serviços, nem mesmo folhas de ponto manuais ou relação de trabalhadores.

128. Assim como apurado em relação à empresa Carlos César Ribeiro de Souza-ME, nota-se indícios de que a Lenine José de Abreu – ME, CNPJ nº 10.322.316/0001-53 também não possui e nem possuía meios de efetivar a prestação dos serviços contratados, haja vista a ausência de local adequado, materiais, pessoal e instrumentos para desempenhar a atividade contratada.

129. Não se pode olvidar que os serviços de limpeza urbana requerem materiais específicos, bem como local para armazenar tais materiais, além de funcionários em número razoável para exercer as atividades.

130. Especificamente em relação aos funcionários, a defesa não apresentou qualquer documento que comprovasse a existência de vínculos empregatícios com a empresa.

131. Outrossim, o *Parquet* de Contas, buscando aprofundar a pesquisa, realizou consulta ao RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) com os dados constantes nos autos e atribuídos a Lenine José de Abreu – ME, contudo, no sistema consta que “CPF/Nome não pertence ao responsável pela declaração”:



Relação Anual de Informações Sociais

# RAIS

MINISTÉRIO DO TRABALHO

FALE CONOSCO

IMPRIMIR



SOBRE A RAIS



ENTREGA DA DECLARAÇÃO



DECLARAÇÃO JÁ ENTREGUE

VOCE ESTA AQUI > PAGINA INICIAL > CONSULTA CREA

## CONSULTA CREA - IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E DO ESTABELECIMENTO

Preencha os campos do formulário e clique no botão "Enviar".

Itens marcados com asterisco (\*) são de preenchimento obrigatório.

Não utilize ponto(.), traço(-) ou barra(/).

- CPF/NOME NAO PERTENCE AO RESPONSAVEL PELA DECLARACAO

<b>Ano-base *</b>
<input type="text" value="2016"/>
<b>CPF do Responsável *</b>
<input type="text" value="459.719.941-15"/>
<b>Nome do Responsável *</b>
<input type="text" value="LENINE JOSE DE ABREU"/>
<b>Tipo *</b>
<input checked="" type="radio"/> CNPJ <input type="radio"/> CEI
<b>CNPJ/CEI *</b>
<input type="text" value="10.322.316/0001-53"/>
<b>CEI Vinculado</b>
<input type="text"/>

132. Diante da divergência cadastral não foi possível apurar se a empresa Lenine José de Abreu ME possui funcionários com vínculo empregatício.

133. Nos autos não há qualquer elemento que indique que os serviços foram realmente prestados, bem como não há indícios de que a empresa Lenine José de Abreu ME possua ou tenha possuído estrutura básica necessária para prestar serviços



de limpeza urbana, como materiais, local para armazenar materiais e produtos e nem mesmo funcionários.

134. Assim, para o Ministério Público de Contas, todos os elementos analisados indicam que a empresa em questão não atua na área de Limpeza Urbana, bem como não prestou os serviços constantes no Contrato nº 008/2017, contudo, não é possível afirmar, com precisão, tratar-se de empresa “de fachada”, como pontuado pela Equipe Técnica, haja vista ter sido insituída cerca de 8 anos antes da formalização do contrato.

135. Pelo exposto, o *Parquet* de Contas sugere a alteração da descrição da irregularidade, de forma que, onde se lê; “1.1 Realização e homologação de procedimento licitatório com empresa de “Fachada”, contrariando as normas vigentes e os princípios da Administração Pública”. Leia-se **“1.1 Realização e homologação de procedimento licitatório com empresa que não presta serviço na área contratada, qual seja limpeza urbana, e nem demonstra ter condições de prestá-lo, contrariando as normas vigentes e os princípios da Administração Pública”**.

136. Pelo exposto, comunga-se, em parte do posicionamento da Secex, no sentido de que a empresa Lenine José de Abreu ME de fato, não presta serviços de limpeza urbana e nem demonstra ter condições de fazê-lo, haja vista não terem sido localizados equipamentos, depósitos e nem funcionários, elementos indispensáveis para a atividade em questão. Nesse sentido, **opina-se pela permanência da irregularidade**, com as devidas alterações em sua descrição, **devendo ser aplicada multa**, nos termos do art. 286, II do RITCE/MT e no art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa n. 17/2016, ao **Sr. João Antonio da Silva Balbino**, Prefeito Municipal, ao **Sr. Dejair Roberto Liu Junior**, Procurador Municipal, a **Sra. Andreia Viviane Souza Almeida**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, ao **Sr. Humberto Cássio de Oliveira**, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao **Sr. Carlos Cesar Ribeiro de Souza**, Vereador do Município.

137. Opina-se, ainda, pela **remessa dos autos ao Ministério Público Estadual** para adoção das medidas que entender cabíveis em relação aos fatos apurados, conforme art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT.



138. O Achado de Auditoria nº 09 apontou:

**Achado nº 09 – Da Irregularidade à Fiscalização do Contrato Classificação das irregularidades:**

**HB\_04. Contrato\_Grave\_04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

1.1 Ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do contrato por representante da Administração especialmente designado, contrariando o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93.

139. Quanto à presente irregularidade a defesa afirmou que houve sim designação de fiscal de contrato, conforme consta do teor da Portaria nº 043 de 10 de março de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso do dia 06.04.2017, no qual foi designado como fiscal o Srº Benedito João Corrêa de Sá.

140. A Secex refutou as alegações dos defendentes, tendo mantido a **irregularidade** por considerar que as nomeações de fiscais de contratos no âmbito da administração municipal de Rosário Oeste ocorrem meramente para formalidade, não tendo havido efetiva fiscalização.

141. Passa-se à **manifestação ministerial**.

142. O art. 67 da Lei 8.666/93 aduz que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, o qual anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionados à execução do contrato.

143. Por sua vez, o § 2º do art. 63 da Lei 4.320/64 informa que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base o contrato, a nota de empenho e os comprovantes da entrega de material ou prestação efetiva do serviço.

144. No caso em tela, a prestação do serviço objeto do contrato consistiria



na limpeza interna e externa urbana e vias e passeios públicos do Município, e compreendia os bairros: Aeroporto, Santa Izabel, Centro, Cohab Velha, Cohab Nossa Senhora Aparecida, Cohab Nossa Senhora do Rosário, Monjolo, Santo Antônio, Serra Dourada, Taboão, Torres com uma metragem total aproximada de 42.010,00 m<sup>2</sup>; pintura de mio fio de aproximadamente 21.000 m.

145. Pela extensão dos serviços a serem executados e para fins de aferição da efetiva prestação e a correta execução do contrato, seria imprescindível que o objeto fosse rigorosamente fiscalizado por representante da administração.

146. Ocorre que os defendentes não apresentaram nenhum relatório de acompanhamento ou qualquer documento assinado pelo fiscal do contrato designado na Portaria nº 043/2017, de forma que não ficou demonstrada a efetiva realização de fiscalização.

147. Por tais razões, este Ministério Público de Contas entende, em conformidade com a Equipe Técnica, pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao **Sr. João Antonio da Silva Balbino**, nos termos do art. 286, II do RITCE/MT e no art. 3º, II, "a" da Resolução Normativa n. 17/2016, Prefeito Municipal de Rosário Oeste em razão da ausência de efetivo acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato nº 008/2017, firmado entre a Prefeitura e a empresa Lenine José de Abreu-ME, violando o art. 67 da Lei nº 8.666/93.

148. Sugere, ainda, a expedição de **determinação legal**, nos termos do art. 22, § 2º da LOTCE/MT, para que a atual gestão garanta a efetiva fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos por representante da Administração Municipal especialmente designados, em cumprimento ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

149. **O Achado de Auditoria nº 10** apontou:

**Achado nº 10 – Da Irregularidade na prorrogação do Fiscalização do Contrato Classificação das irregularidades:**

**HB\_07. Contrato\_a classificar\_07.** Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei 8.666/1993)

1.1 Prorrogação indevida de licitação dispensada, o que contraria as



normas e entendimentos técnicos vigentes.

150. A defesa alegou que as parcelas de obras e serviços contratados devem ser concluídas no prazo máximo de 180 dias, contados da ocorrência da emergência ou calamidade e que o impedimento legal é em relação ao prazo de 180 dias.

151. Assim, seria perfeitamente legal a celebração de termo aditivo de prorrogação do contrato emergencial se esta situação persistir, salientando-se que os períodos do contrato emergencial poderão ser 30 dias, 60 dias, 90 dias, 120 dias até um máximo de 180 dias. Assim de uma contratação emergencial inicial for de 90 dias ao fim os quais ainda persista poderia haver uma prorrogação por mais 90 dias.

152. Por derradeiro, argumentou que a descrição do caso questionado revela tratar-se de prorrogação que respeitou o prazo de 180 dias previsto na norma, logo, não há que cogitar-se em ocorrência de irregularidade, devendo ser afastado o apontamento.

153. **A Equipe Técnica não concordou com o defendente, tendo opinado pela manutenção da irregularidade** em razão de não ser permitida a prorrogação dos contratos de emergência. De forma que deveria ser feito novo contrato, conforme entendimentos do TCU e da doutrina dominante.

154. Passa-se à **manifestação ministerial**.

155. Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar, a cláusula 4.1 do Contrato nº 008/2017, firmado pela Prefeitura Municipal de Rosário Oeste e a empresa Lenine José de Abreu – Me, previa prazo de 30 dias a contar de sua assinatura (18.01.2017), e podendo ser prorrogado se subsistir saldo quantitativo do objeto licitado ou por interesse da administração.

156. Ocorre que a Lei nº 8666/93, em seu art. 24, IV veda a prorrogação de contratos firmados com dispensa de licitação, como segue:



Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, **vedada a prorrogação dos respectivos contratos;**

157. No caso dos autos, a Administração Municipal efetuou a prorrogação indevida do contrato, como segue:

Empresa – Lenine José de Almeida - Me				
Empenho	Liquidação	Ordem Pagamento	Nota Fiscal	Valor
130/2017	-	20	001/2017	19.000,00
553/2017	1008	279	002/2017	18.800,00
TOTAL				37.800,00

Fonte: Processo Dispensa nº 001/2017

158. A afirmação da defesa de que a restrição legal se refere apenas a prorrogações que excedam o prazo de 180 dias não está de acordo com o entendimento predominante, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência.

159. Acerca do tema o TCU já se manifestou, como segue:

#### **Acórdão 727/2009 Plenário**

Observem as condições estabelecidas no inciso IV do art. 24 da Lei no 8.666/1993, e dispensem a licitação, nas hipóteses de emergência ou de calamidade pública, apenas quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, **sendo vedada qualquer prorrogação dos respectivos contratos.**

#### **Acórdão 3083/2007 Primeira Câmara (Sumário)**

Nos casos de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei no 8.666/1993, deve ser comprovado que a emergência é concreta e efetiva. As parcelas de obras e serviços contratados por emergência devem ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou



calamidade, **sendo vedada a prorrogação dos respectivos.**

160. De acordo com o advogado e professor de Direito Jorge Ulisses Jacoby Fernandes <sup>15</sup>:

Mesmo na ocorrência de qualquer fato alheio à vontade das partes, o tempo do ajuste é contado de forma contínua, em dias consecutivos e ininterruptos, numa homenagem à interpretação literal. **No mesmo prazo, contudo, poderá ser firmado mais de um contrato, se persistirem os requisitos previstos, sendo admissível que o prazo de 180 dias se refira a um conjunto de contratos, desde que atendidas, a cada nova contratação, as formalidades do art. 26 da Lei nº 8.666/1993.** Essa é a inteligência que se extrai do fato de a Lei se referir à vedação da prorrogação dos respectivos contratos, expressão que o legislador utilizou no plural”

161. Do entendimento do TCU e do posicionamento do citado autor, conclui-se pela possibilidade de, no prazo de 180 dias, a Administração firmar sucessivos contratos a fim de solucionar a situação emergencial. Contudo, a prorrogação do mesmo contrato está vedada por expressa disposição legal.

162. Assim, no caso em tela, deveria ter sido firmado um novo contrato, ao constatar-se que decorrido o prazo de 30 dias a situação emergencial persistia, e não ter havido a prorrogação do contrato nº 008/2017.

163. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas entende, em conformidade com a Equipe Técnica, pela **manutenção da irregularidade, com aplicação de multa**, nos termos do art. 286, II do RITCE/MT e no art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa n. 17/2016, ao **Sr. João Antonio da Silva Balbino**, Prefeito Municipal de Rosário Oeste em razão da prorrogação indevida de contratação dispensada, contrariando o art. 24, IV da Lei nº 8.666/93.

164. Opina, também, pela expedição de **determinação legal**, nos termos do art. 22, § 2º da LOTCE/MT, para que a atual gestão abstenha-se de prorrogar contratos firmados em decorrência de licitação dispensada, cumprindo assim o art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

### **3. DA REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

15 Contratação Direta Sem Licitação, 10ª Edição, Editora Fórum, ano 2016



165. Conforme apontado nos presentes autos, tanto a empresa Carlos Cesar Ribeiro de Souza Me quanto a Lenine José de Abreu ME não aparentam dispor, ou já terem disposto, de meios para prestar os serviços de limpeza urbana para os quais foram contratadas pela Prefeitura de Rosário Oeste, haja vista não possuírem sede própria, materiais e nem funcionários relacionados a atividade de limpeza urbana, bem como não comprovaram a prestação do serviço, gerando a conclusão de que a contratação de ambas foi fraudulenta, já que as contratadas não dispunham de meios para cumprir o pactuado com a administração pública.

166. As empresas em questão deveriam prestar ao município serviços de alvenaria, paisagismos, preparação de canteiros e limpeza de terrenos, contudo não há local para armazenamento dos materiais permanentes, ferramentas, equipamentos de proteção individual – EPI's, equipamentos de proteção coletiva – EPC's e materiais de consumo necessários à execução das tarefas, pois, conforme extrai-se do item 8.2 do Edital de Licitação, a contratada deveria fornecer tais itens.

167. Tal situação, a nosso ver, corrobora a conclusão de tratarem-se de empresas fictícias, ou "de fachada", pelo menos no que tange a prestação dos serviços de limpeza urbana, já que não há qualquer indício de que, em algum momento, as contratadas tenham disposto de meios e recursos para prestar os serviços em questão.

168. Não foram localizados quaisquer indicativos da existência real das empresas, especialmente quanto à prestação dos serviços de limpeza urbana. Havendo evidências de que as contratações foram fraudulentas e visaram a obtenção de rendimentos ilícitos. Bem como há indícios de que as referidas empresas sejam fictícias, ou "de fachada", criadas para fraudar licitações públicas.

169. Tais fatos, diante de sua gravidade, podem ensejar a responsabilização tanto civil quanto criminal dos envolvidos, esferas que fogem da competência deste Tribunal, razão pela qual, **o *Parquet* de Contas entende indispensável a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas judiciais cabíveis.**



#### 4. CONCLUSÃO

170. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições essenciais às funções de fiscalização e controle externo (art. 51 da Constituição do Estado de Mato Grosso), **manifesta-se:**

**a) pelo conhecimento desta RNI**, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 219, 224, II, “a”, 225 e seguintes do RITCE/MT;

**b) pela procedência parcial** da Representação de Natureza Interna, **afastando-se** as irregularidades dos subitens 1.1 e 1.2 (GB19), 7.1 (GB19) e **mantendo** as irregularidades dos subitens 2.1 (HB04 e JB03) ;3.1 (GB99);

**c) pela alteração da descrição dos Achados de Auditoria nº 03 e 09, GB 08**, de forma que onde se lê; “1.1 Realização e homologação de procedimento licitatório com empresa de “Fachada”, contrariando as normas vigentes e os princípios da Administração Pública”. Leia-se “1.1 Realização e homologação de procedimento licitatório com empresa que não presta serviço na área contratada, qual seja limpeza urbana, e nem demonstra ter condições de prestá-lo, contrariando as normas vigentes e os princípios da Administração Pública”.

**d) pela aplicação de multa**, nos termos do art. 286, II do RITCE/MT e no art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa n. 17/2016 aos seguintes responsáveis:

**d.1) Sr. Sr. João Antônio da Silva Balbino**, Prefeito Municipal, em razão das irregularidades dos subitens 2.1 (HB04 e JB 03), 3.1 (JB03); 4.1 (HB 99), 5.1 (GB66); 6.1 (GB21); 8.1 ( GB99); 9.1 (HB04) e 10.1 (HB07);

**d.2) Sr. Humberto Cássio de Oliveira**, Secretário Municipal de Infraestrutura, em razão das irregularidades dos subitens 2.1 (HB04 e JB 03) e 3.1 (JB03);

**d.3) Sr. Dejair Roberto Liu Júnior**, Procurador Municipal em razão das irregularidades dos subitens 3.1 (JB03), 5.1 (GB99); 6.1. (GB21); 8.1 (GB99);



d.4) e Sra. **Andréia Vivivane Souza Almeida**, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, em razão das **irregularidades dos subitens 3.1 (JB03)**

d.5) Sr. **Carlos César Ribeiro de Souza**, Vereador do Município, pela **irregularidade do subitem 3.1 (JB03), 4.1 (HB99), 5.1(GB99);**

d.6) Sr. **Wisley Ribeiro do Amaral**, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, pela **irregularidade do subitem 5.1 (GB99) ; 8.1 (GB99); e**

d.7) **Joacy Inácio da Silva**, Secretário Municipal de Infraestrutura; pela irregularidade do subitem 8.1 (GB99)

e) pela **expedição de determinação legal**, nos termos do art. 22, § 2º da LOTCE/MT, à atual gestão para que:

e.1) **designe**, de forma prévia, fiscais para exercer fiscalização real e efetiva nos contratos firmados pelo Município, de forma a cumprir o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993;

e.2) **efetue** planejamento adequado das contratações, de modo a realizar tempestivamente os respectivos procedimentos licitatórios e evitar que seja firmado ajuste emergencial, em desacordo com as hipóteses contempladas no art. 24, inciso IV, da citada lei;

e.3) **garanta** a efetiva fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos por representante da Administração Municipal especialmente designados, em cumprimento ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

e.4) **abstenha-se** de prorrogar contratos firmados em decorrência de licitação dispensada, cumprindo assim o art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

f) pela remessa dos autos **ao Ministério Público Estadual** para adoção das medidas que entender cabíveis em relação aos fatos apurados, especialmente quanto aos indícios de que as empresas Carlos Cesar Ribeiro de Souza- ME e Lenine José de Abreu ME não prestam e nem prestaram os serviços de limpeza urbano objeto dos contratos firmados com a Prefeitura de Rosário Oeste, havendo evidências de que as contratações foram fraudulentas e visaram a obtenção de rendimentos ilícitos. Bem como há indícios de que as referidas empresas sejam fictícias, ou "de fachada", criadas para fraudar licitações públicas.



É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de dezembro de 2018.

(assinatura digital<sup>16</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-Geral Substituto

16 - Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.